



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992943 - MS (2025/0263524-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULAS APLICÁVEIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, fundamentado na alegação de que os elementos considerados pelo acórdão recorrido (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimento de guardas municipais) não seriam suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas, devendo ser reconhecida a figura do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido destacou que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro fracionado e os depoimentos dos guardas municipais indicam a prática de tráfico de entorpecentes, afastando a tese de posse para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimentos de guardas municipais) são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se demandam reexame de provas para desclassificação para posse para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do crime de tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos dos guardas municipais, que possuem fé pública e não foram desacreditados por indícios concretos de parcialidade.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, conforme Súmula nº 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico de drogas pode ser fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos de agentes públicos, desde que não haja indícios concretos de parcialidade.

2. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, salvo demonstração de parcialidade ou imprestabilidade no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992943 - MS (2025/0263524-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULAS APLICÁVEIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, fundamentado na alegação de que os elementos considerados pelo acórdão recorrido (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimento de guardas municipais) não seriam suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas, devendo ser reconhecida a figura do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido destacou que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro fracionado e os depoimentos dos guardas municipais indicam a prática de tráfico de entorpecentes, afastando a tese de posse para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e

depoimentos de guardas municipais) são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se demandam reexame de provas para desclassificação para posse para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do crime de tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos dos guardas municipais, que possuem fé pública e não foram desacreditados por indícios concretos de parcialidade.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, conforme Súmula nº 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico de drogas pode ser fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos de agentes públicos, desde que não haja indícios concretos de parcialidade.

2. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, salvo demonstração de parcialidade ou imprestabilidade no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME FERNANDES MAIA contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 443/445).

Em suas razões recursais (fls. 453/463), argumentou que o cenário admitido pelo acórdão (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimento de guardas municipais) não é suficiente à configuração do crime de tráfico de drogas. Alegou que, firmado esse quadro, não há necessidade de reexame de prova para que se reconheça a figura do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Apontou julgados deste Superior Tribunal de Justiça em que, segundo defendeu, o mesmo enredo levou à desclassificação. Pediu o provimento do regimental para afastar as Súmulas nº 7 e nº 83, STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial de fls. 345/356, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, apontou contrariedade ao art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Argumentou que o fracionamento dos entorpecentes, a apreensão de dinheiro, a suposta confissão informal do ora agravante e o depoimento dos guardas municipais não são suficientes à configuração, no caso, do crime de tráfico de drogas.

O acórdão (fls. 307/319), porém, destacou o seguinte:

“No que tange ao pedido dos Recorrentes de absolvição pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob a argumentação de insuficiência de provas da autoria, ou, subsidiariamente, que a referida infração penal seja desclassificada para a tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, sob a alegação de que os estupefacientes apreendidos eram para consumo próprio e exclusivo deles, a nosso julgar, devem ser rechaçados.

Por primeiro, porque foram localizados em poder dos Réus 40,30 g (quarenta gramas e trinta decigramas) de “cannabis sativa” e 15,80 g (quinze gramas e oitenta decigramas) de “cocaína”, divididas, nesta ordem, em 6 (seis) e 11 (onze) frações, além do montante de R\$ 167,25 (cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), circunstâncias essas que, a nosso juízo, evidenciam que eles comercializavam substâncias ilícitas, pois o episódio de estarem fragmentadas em um número significativo de porções sendo certo que, caso não fossem destinadas à venda, não estariam acondicionadas dessa forma, ou seja, em diversos papelotes, somado ao montante considerável de dinheiro fracionado em cédulas de pequeno valor e moedas (o que é característico do negócio de substâncias ilícitas), além da variedade das drogas apreendidas, não deixam qualquer margem de dúvida que os produtos ilícitos eram reservados à mercancia.

Por segundo, porque, malgrado os Acusados terem negado a traficância, compete-se frisar que os Guardas Civis Metropolitanos Jary Muzili Oliveira Lima e Marcelo Soares de Freitas, na audiência de f. 183, narraram diante da Julgadora de instância singela que em seguida à apreensão da “maconha” e da “cocaína”, ambos os Acusados admitiram que estavam juntos comercializando os aludidos narcóticos.

E por terceiro, porque os depoimentos de agentes de segurança pública responsáveis pela autuação em flagrante delito do agente possuem grande importância na prova do delito de tráfico de entorpecentes, já que seus atos são dotados de fé pública, não podendo a credibilidade deles ser esvaziada tão somente em virtude de sua função, salvo diante da presença de indícios concretos capazes de desprestigiá-los, o que não ficou demonstrado no caso vertente”.

Atente-se, nesse panorama, que, para chegar a conclusão diversa e concluir que, naquele cenário, todos os elementos considerados pelo Tribunal de origem não encerram um crime de tráfico de drogas e sim uma posse para consumo pessoal demandaria, necessariamente, reexame de prova, em providência vedada pela Súmula nº 7, STJ.

Ademais, é orientação desta Corte que o depoimento de agentes públicos, somente porque incumbidos da atribuição de repressão penal, não pode ser desacreditado, salvo demonstrada particularidade no caso concreto que assim recomenda, o que, aqui, não aconteceu.

Confira-se: “A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade dessas provas” (AgRg no AREsp n. 2.852.322/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Incide, no ponto, a Súmula nº 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0263524-7

AgRg no
AREsp 2.992.943 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08024601120238120001 0802460112023812000150001 8024601120238120001
802460112023812000150001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ENZO PORTILHO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.